

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 861, de 2018.

Publicação: DOU de 5 de dezembro de 2018

Ementa: Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 861, de 4 de dezembro de 2018, no art. 1º, transfere, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal, a Junta Comercial do Distrito Federal; as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal. Caso o ato do Poder Executivo federal não seja editado até 28 de fevereiro de 2019, as transferências ocorrerão no dia 1º de março de 2019.

De acordo com o art. 2º da Medida Provisória, a União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal na data de publicação da Medida Provisória, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de

confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal. A cessão será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020. Assegura-se aos servidores e empregados públicos cedidos todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem. A avaliação institucional dos servidores cedidos será a do órgão ou da entidade de origem.

O art. 3º prevê que na data do ato ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

O art. 4º autoriza a União a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Conforme art. 5º, o Distrito Federal fica sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data do ato, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

O art. 6º promove alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Vejamos cada uma delas a seguir.

O art. 1º da Lei nº 8.934, de 1994, passa a prever que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto na Lei, será



exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as finalidades que especifica.

O art. 3º da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), terá as funções de supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e supletiva, na área administrativa.

O art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, esclarece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade, entre outras, promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins; e especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

O art. 6º da Lei nº 8.934, de 1994, determina que as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos da Lei.

O art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994, prescreve que os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às condições que especifica.

O art. 12, IV, da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores.

O art. 22 da Lei nº 8.934, de 1994, prevê que compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário.

O art. 25 da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial.

O art. 27 da Lei nº 8.934, de 1994, passa a prever que as procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal.

O art. 31 da Lei nº 8.934, de 1994, determina que os atos decisórios da junta comercial serão publicados no Diário Oficial do respectivo ente federativo.

O art. 37, III, da Lei nº 8.934, de 1994, inclui a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

O art. 55 da Lei nº 8.934, de 1994, prescreve que compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da

tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

O art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.934, de 1994, determina que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata o artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

O art. 7º da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 6º e o art. 62 da Lei nº 8.934, de 1994.

O art. 8º estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

Leonardo Garcia Barbosa

Consultor Legislativo